

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

*Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal que propõe modificar aspectos relativos aos procedimentos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para interposição de recurso em processo de multa administrativa. Para tanto, não mais será necessário o depósito da multa para prosseguimento do recurso (revogação do § 1º do art. 636).

Além disso, a proposta altera o § 2º do mesmo artigo para definir que o não comparecimento espontâneo do infrator quando intimado pela fiscalização do trabalho também permitirá a notificação por edital.

A última modificação tem mero caráter saneador, alterando o § 4º do artigo para atualizar a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A revogação do § 1º do art. 636 da CLT apenas reflete o que já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, os quais consideraram inconstitucional o depósito prévio de qualquer quantia para o prosseguimento de recurso administrativo.

Nesses termos, o STF editou a Súmula Vinculante nº 21, em 29 de outubro de 2009, que prevê:

*“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

O TST, por sua vez, editou a Súmula nº 424, em novembro de 2009, que estabelece:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO § 1º DO ART. 636 DA CLT.*

*O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.”*

Ressalte-se que o Senado Federal se antecipou às nossas Cortes de Justiça, uma vez que a proposta foi apresentada naquela Casa antes da aprovação das súmulas (PLS nº 80, de 2008).

O Senado também atuou de forma acertada, a nosso ver, ao prever a notificação por edital do infrator quando ele deixar de comparecer espontaneamente em data e local determinados pela fiscalização do trabalho. Nesse caso, a notificação por edital requer uma primeira visita da Inspeção do Trabalho, comprovada mediante o aviso deixado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o que impedirá ações açodadas contra os empregadores. Evitar-se-á, ainda, prejuízo aos empregados que estejam sob ameaça de terem seus direitos trabalhistas violados, com a procrastinação indevida do processo.

Já a última mudança é mera atualização da denominação do Ministério, pois a CLT ainda faz referência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011.

Sala da Comissão, em        de maio de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora